



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.279 - SC (2009/0068906-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
E PROFISSIONAL SEÇÃO SINDICAL CETEF/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
SANTA CATARINA - CEFET - SC
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "QUINTOS". VPNI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.279 - SC (2009/0068906-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Sindicato dos Servidores da Educação Básica e Profissional, Seção Sindical CEFET/SC** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 255):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "QUINTOS". VPNI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, defendendo, em síntese, a possibilidade de inclusão do adicional de gestão educacional na base de cálculo dos quintos/décimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.279 - SC (2009/0068906-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece ser provido.

De feito, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 3º da Lei n. 9.624/1998 e, posteriormente, a MP n. 2.225-45/2001, conquanto tenham permitido a incorporação ou atualização das parcelas aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/1/1995 a 8/4/1998 e 8/4/1998 a 4/9/2001, respectivamente, não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o art. 15 da Lei n. 9.527/1997, que transformou a importância incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nessa perspectiva, o direito ao recebimento do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei n. 9.640/1998 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada das instituições federais de ensino, não deve ser estendido às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, posteriormente transformadas em VPNI.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - REAJUSTE. MATÉRIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Conquanto seja possível, excepcionalmente, acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que a Corte definiu no âmbito de recursos repetitivos, não logra êxito a pretensão recursal quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Na hipótese, esta Corte acolheu a tese de que o art. 3º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.624/98 não revogou, nem expressa nem tacitamente, o disposto no art.15 da Lei n. 9.527/97, entendendo que o primeiro dispositivo apenas possibilitou aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19.1.1995 a 8.4.1998, em decorrência das normas vigentes à época, a incorporação ou atualização das parcelas, o que não quer dizer que tenha revogado a conversão em VPNI das parcelas de quintos de que trata o segundo dispositivo.

3. Esse entendimento foi referendado no REsp 1.261.020/CE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.188.878/MG, Segunda Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Somente até a entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 é que os servidores públicos federais têm direito à repercussão nos quintos/décimos incorporados de reajustes incidentes sobre a verba remuneratória que lhes deu origem. Isso porque após a transformação dos valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), a correção está exclusivamente sujeita à revisão geral da remuneração" AgRg no REsp 1.152.599/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25/6/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.257.333/CE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 6/12/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0068906-6

AgRg no
REsp 1.135.279 / SC

Número Origem: 200472000100286

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
SEÇÃO SINDICAL CETEF/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
- CEFET - SC
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
SEÇÃO SINDICAL CETEF/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
- CEFET - SC
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.